



PL0177/2021

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0177/21.**

Trata-se de Substitutivo nº 02 da Liderança do Governo, apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 0177/21, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que, entre outras disposições, institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, destinado a promover a regularização de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

O Substitutivo aprimora o projeto original, nos seguintes aspectos:

- i) Acresce § ao art. 1º para o fim de possibilitar a inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivados instituídos anteriormente a edição desta lei;
- ii) Renumerar o § 4º do art. 1º como § 5º;
- iii) Acresce Capítulo IV – Da autorização para celebração de transação tributária – prevendo: i) a possibilidade de extinção mediante transação dos créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa; ii) que competirá à Procuradoria Geral do Município a celebração da transação de que trata o art. 23 que poderá contemplar os seguintes benefícios que poderão ser cumulados: a) concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito; b) oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses; c) oferecimento, substituição ou

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0177/2021

alienação de garantias e de constrições; iii) que o instrumento de pagamento parcelado do crédito tributário deverá conter cláusula em que as entidades educacionais sem fins lucrativos reconheçam não cumprir os requisitos para gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, e, no caso das entidades religiosas, que os imóveis sobre os quais recaíam os débitos objeto da transação não atendem às exigências para o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal, ou da isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com efeitos até o fim do parcelamento; iv) que na hipótese de os créditos tributários referidos no artigo 23 decorrerem de autuações ou de lançamentos realizados pela Administração Tributária em razão da inobservância, pelas entidades religiosas, do disposto no artigo 150, § 4º, da Constituição Federal, ou no artigo 7º da Lei nº 13.250, de 2001, e, no caso das entidades educacionais sem fins lucrativos, de quaisquer dos incisos do artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a celebração da transação estará condicionada à confissão por parte de tais entidades de que os procedimentos, relações e situações jurídicas que ensejaram as autuações ou os lançamentos se apresentam em desconformidade com as mencionadas exigências constitucionais e legais, e que, enquanto forem por elas adotados ou titularizadas, obstarão o reconhecimento das imunidades tributárias prescritas, respectivamente, nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, e, especificamente em relação às entidades religiosas, da isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 13.250, de 2001; v) que a proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); vi) que a transação prevista no artigo 23 não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- iv) Acresce art. 6-A à Lei 17.245, de 11 de dezembro de 2019, para o fim de isentar do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano, relativamente às atividades culturais ou de lazer por elas executadas, inseridas ou não no contexto do carnaval

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0177/2021

paulistano, e observado o disposto no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

- v) Dispõe sobre a remissão de créditos não tributários regularmente constituídos até a entrada em vigor desta lei, relativos às agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano, vedada a restituição de importâncias recolhidas, esclarecendo que a remissão só se aplica para os créditos relacionados, diretamente ou indiretamente, à realização de eventos ligados ao carnaval e suas atividades preparatórias, independentemente da data de sua realização.
- vi) Acresce art. 41 dispondo que a isenção prevista no artigo 18, inciso II, alínea "h" da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, e abrange a área total dos imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das agremiações desportivas que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas, desde que tais imóveis sejam utilizados efetiva, habitual e preponderantemente para a prática das atividades essenciais das referidas entidades, ainda que parcialmente cedidos a terceiros, a título gratuito ou oneroso, sendo inaplicáveis, para sua concessão, as exigências previstas na Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, e o disposto no artigo 3º, IV, da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.
- vii) Acresce art. 42 estabelecendo que o art. 41 possui natureza interpretativa, nos termos do artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devendo ser observado pela Administração Tributária em relação aos pedidos de isenção apresentados pelas agremiações desportivas, julgados ou não administrativamente, vedada a restituição de quaisquer quantias por elas recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e respeitados o prazo decadencial de que trata o inciso I do artigo 48- A da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, e a coisa julgada formada em processo judicial, nos termos do artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal.
- viii) Acresce art. 43 estabelecendo que efeito de interpretação da legislação tributária, notadamente da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e da Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0177/2021

2003, não incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais da área de cultura, saúde, esportes, lazer e recreação, para proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento.

- ix) Acresce artigo dispensando os ambulantes do preço público correspondente ao Termo de Permissão de Uso enquanto perdurarem as restrições para o exercício de atividade econômica pelos ambulantes, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus;
- x) Possibilita a compensação dos preços públicos recolhidos pelos permissionários para expedição do respectivo TPU a partir da edição do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título;
- xi) Acresce art. 47 estabelecendo que: “Para os fins de provimento de cargos em comissão com requisitos restritos a servidores, considera-se servidores aqueles efetivos, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de São Paulo, ou admitidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980”;
- xii) Prorroga até 31 de dezembro de 2022, o prazo para efetivação das providências preconizadas no artigo 108 da Lei 17.433, de 29 de julho de 2020.
- xiii) Altera dispositivos referentes à entrada em vigor da lei para estabelecer que ela entra em vigor: a) quanto aos artigos 1º a 12, e 23 a 28, a partir de sua regulamentação, não se aplicando aos dispositivos relativos ao PPI 2021, excepcionalmente, o disposto no art.19 da Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017, em razão da situação de emergência e de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0177/2021

calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, conforme declarado nos Decretos nº 59.283 de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020; b) em relação aos artigos 39 e 40, tão logo cumpridas as exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; c) nos demais casos, na data de sua publicação, revogado o inciso VIII do artigo 15 da Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo trata de matéria tributária, inserida na competência legislativa municipal, conforme o art. 13, III, da LOM, além de ser de interesse local a aprovação de PPI em favor dos contribuintes do Município.

Com efeito, a proposta trata de matéria tributária inserida na competência legislativa municipal, além de ser de interesse local a aprovação de PPI em favor dos contribuintes do Município.

Consideramos justificada, do ponto de vista jurídico e constitucional, o caráter "excepcional" do PPI proposto. De fato, a pandemia trouxe um agravamento extraordinário dos problemas econômico-sociais, que não poderia ter sido previsto ao tempo da concessão do último PPI, pela Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** é PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, no que diz respeito à **Comissão de Administração Pública**, uma vez que o projeto em tela diz respeito à aprimoramento da estrutura do Poder Público relativa à representação fiscal do Município, além disso buscará oferecer melhores condições de continuidade de trabalho para aqueles grupos afetados pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0177/2021

pandemia de coronavírus nos termos que especifica, somos favoráveis à sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento**, nada há a opor à propositura, uma vez que o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021 permitirá que os contribuintes regularizem seus débitos, decorrentes de créditos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Neste sentido, a presente propositura pretende facilitar a regularização fiscal, inclusive dos diversos setores que foram amplamente impactados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19, permitindo, assim, a retomada da renda e do emprego no município de São Paulo. Por outro lado, o Município poderá receber créditos que seriam de difícil recuperação, impactando positivamente a receita arrecadada.

De acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa ao projeto, “considerando o estoque atual de débitos passíveis de inclusão no PPI, e utilizando como referência os percentuais de adesão observados nas últimas edições do programa de parcelamento, estimamos uma adesão potencial de aproximadamente R\$ 9,52 bilhões. Assumindo um percentual de descontos de 36%, teríamos um montante total homologado de aproximadamente R\$ 6,1 bilhões”.

Segundo o Executivo, a expectativa de arrecadação em 2021 é de R\$ 2,29 bilhões, sendo R\$ 1,841 bilhões à vista e R\$ 449,80 milhões parcelado e o restante parcelado entre 2022 e 2031, distribuídos anualmente conforme tabela abaixo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0177/2021

Ano de Pagamento	Valor Pago (R\$ milhões)	
	À vista	Parcelado
2021	1.841,00	449,80
2022		630,70
2023		393,40
2024		317,50
2025		272,80
2026		231,90
2027		119,40
2028		107,70
2029		96,30
2030		81,30
2031		51,60

Cabe observar que, de acordo com informações do Executivo, esta expectativa de arrecadação contempla perdas de aproximadamente 35% do montante parcelado em decorrência de acordos rompidos.

Neste sentido, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Portanto, o parecer é favorável.

Sala das Comissões Reunidas,